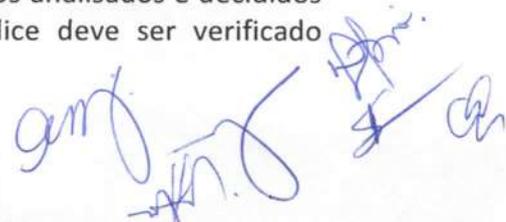
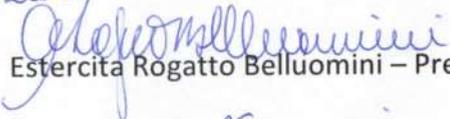


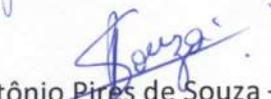
**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA REALIZADA AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE, NA SALA DE REUNIÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ITAPIRA, SITUADA NA RUA RUI BARBOSA Nº 628, EM ITAPIRA-SP.**

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze às nove horas, na sala de reunião do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Itapira, situada na Rua Rui Barbosa nº 628, em Itapira-SP, reuniram os membros do Conselho Municipal de Previdência, os(as) senhores(as): Estercita Rogatto Belluomini, Maria Angélica Yoshizato, José Antonio Pires de Souza, Márcia de Kátia Francesquini Miquilini e Jairo de Moraes, em substituição à conselheira Célia Colosso que encontra-se de férias. Presentes, ainda, a senhora Daniela Rodrigues Oliveira, Coordenadora do F.M.A.P. e o senhor Alberto Foraciepe Neto, representando o setor Contábil. **ORDEM DO DIA:** 1) Resposta do Ministério de Previdência Social sobre a dação de imóvel e parcelamento de aporte financeiro referente ao exercício de 2014. 2) Aprovação da Minuta de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal 3.859/06; 3) Implantação do Sistema da Proporcionalidade do COMPREV. Dando início aos trabalhos a Sra. Estercita – Presidente do Conselho Municipal de Previdência leu a Ordem do dia e **1)** deu ciência aos demais conselheiros que, conforme orientação do auditor Gustavo Neves, foi aberta uma consulta junto ao Ministério de Previdência Social sobre a possibilidade de recebimento de imóvel de propriedade da Municipalidade, bem como parcelamento do aporte financeiro referente ao exercício de 2014. Que o conteúdo da resposta a princípio era negativo quanto ao recebimento do imóvel e positivo quanto ao parcelamento total do débito previdenciário, conforme parecer nº 41/2015 do Sr. Otoni Gonçalves Guimarães, do Setor de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimento - CGACI, e com base nessa resposta foi enviado o Projeto de Lei para a Câmara Municipal para adimplência do Município perante este RPPS através de parcelamento que culminou na Lei nº 5.410/15. E que, em 12/06/2015, após a aprovação da referida lei, foi retificada a resposta daquele Órgão cujo posicionamento passou a ser negativo em todos os nossos questionamentos, tanto recebimento de imóvel quanto ao parcelamento, conforme parecer nº 050/2015, justificando ser débito previdenciário oriundo de insuficiência financeira posterior a fevereiro de 2013, o que tornou a referida lei inaplicável e sem efeito e o parcelamento não seria efetivado. **2)** Explanou, ainda, que também por orientação do auditor Gustavo, fosse alterada nossa legislação para correção do texto legal que define a taxa de administração em dois por cento, com efeitos retroativos desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 5.328/14, bem como a inserção de índice de atualização e de taxa de juros na legislação local em caso de parcelamento e quando da apuração para o repasse do aporte devido. Colocada a Minuta do Projeto de Lei em discussão e votação, conforme anexo que fica fazendo parte integrante da presente ata, os conselheiros aprovaram seus termos por unanimidade, recomendando que aguardasse o parecer por escrito da auditoria, para análise de mais alguma alteração necessária à nossa legislação; **3)** Na sequência, foi comunicado aos Conselheiros que conforme informativo do MPS e videoconferência realizada em 08 de junho de 2015 no INSS de São João da Boa Vista, a partir da competência 06/2015 será implantada a regra da proporcionalidade no sistema de compensação previdenciária - COMPREV, qual seja, serão liberados os valores de acordo com o índice de processos analisados e decididos por cada Ente (RI e RO), reciprocamente, e que esse índice deve ser verificado



semanalmente no site do COMPREV, ficando definido que será de responsabilidade do servidor Alberto Foraciepe Neto, acompanhar e imprimir esse relatório toda segunda e sexta-feira para as providências cabíveis do setor previdenciário ou financeiro deste Regime Próprio, evitando, assim, o bloqueio dos respectivos créditos mensais. Nada mais havendo a ser tratado e como ninguém mais fez uso da palavra, a Sra. Presidente Estercita deu por encerrado os trabalhos. Eu, Daniela Rodrigues Oliveira, lavrei a presente ata que vai assinada por todos os membros do Conselho Municipal de Previdência e demais presentes. Itapira, 18 de maio de 2015, *dia 19 de junho de 2015.*

  
Estercita Rogatto Belluomini – Presidente do Conselho de Previdência

  
José Antônio Pires de Souza – Vice-Presidente do Conselho Municipal de Previdência

  
Maria Angélica Yoshizato – Membro do Conselho

  
Márcia de Katia Franceschini Miquilini – Membro do Conselho

Jairo de Moraes – Membro Suplente do Conselho em exercício

  
Alberto Foraciepe Neto – Setor Contábil

  
Daniela Rodrigues Oliveira – Coordenadora e Secretária

**PARECER Nº 041 /2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS**

Brasília - DF, 27 de maio de 2015.

**REF.:** CONSULTA SN, de 25/05/2015

**INT.:** FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADIRA E PENSÕES – FMAP DE ITAPIRA-SP

**ASS.:** Consulta sobre possibilidade de liquidação de dívida de aporte mediante dação em pagamento com imóvel para sede da unidade gestora e complementação do valor com parcelamento.

**INTRODUÇÃO**

Trata-se de expediente da lavra da Coordenadora do FMAP, encaminhado a esta Coordenação Geral por meio de mensagem eletrônica, solicitando manifestação sobre a possibilidade legal de adimplência de dívida do município com o fundo de previdência decorrente de aporte previdenciário não repassado, mediante a dação em pagamento com imóvel para a instalação da sede própria da unidade gestora do RPPS e complementação do valor por parcelamento.

**DOS FATOS**

2. Explicita a consultante o seguinte:

*“A Lei Complementar Municipal nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, alterou e reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapira, através da segregação de massa dos segurados em dois grupos, quais sejam:*  
*I) FUNDO FINANCEIRO - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões (segurados admitidos até 26/03/2004);*

*II) FUNDO PREVIDENCIÁRIO - Fundo Previdenciário Capitalizado (segurados admitidos a partir de 27/03/2004).*

*O artigo 12, § 2º da referida Lei previu que quando as despesas previdenciárias do Fundo Financeiro fossem superiores à arrecadação das suas contribuições, o Tesouro faria o aporte de 50% da diferença apurada, em forma de complementação.*

*Essa complementação vinha sendo feita mensalmente. Com a recente promulgação da Lei Complementar Municipal nº 5.328, de 23 de outubro de 2014, o pagamento do aporte passou a ser anual, ou seja, todo dia 20/03 do ano subsequente ao apurado.*



1/3

O valor apurado para complementação do exercício financeiro de 2014 foi de R\$ 1.039.169,01 (um milhão, trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e um centavo).

Notificado o Município para adimplência do Tesouro Municipal junto a este Fundo de Previdência, a Administração propôs o pagamento em forma de doação de imóvel para instalação da nossa sede própria, cujo bem está avaliado em aproximadamente R\$ 614.000,00 e o restante em quatro parcelas devidamente corrigidas pelo IPCA". (O destaque consta do original).

3. Pelo que depreende do acima descrito é que o tesouro é devedor do fundo previdenciário de mais de R\$ 1,00 milhão e propõe o adimplemento, uma parte, pela dação em pagamento com imóvel para a instalação da unidade gestora do RPPS e o restante mediante parcelamento da dívida.

#### DA ANÁLISE

4. Quanto a dação em pagamento de dívida previdenciária do ente federativo com o seu RPPS, reza o art. 7º da Portaria MPS nº 403/2008 (<http://www.previdencia.gov.br/legislao-federal>), que "é vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial ...".

5. Considerando que a inadimplência do aporte se caracteriza como débito previdenciário, não é possível a liquidação da dívida mediante o instrumento da dação em pagamento, salientando ainda que mesmo que fosse para a amortização de déficit atuarial não poderia ser para a utilização como sede da unidade gestora, visto que o ativo não teria finalidade previdenciária. Seria possível se o ativo fosse vinculado por lei à finalidade previdenciária e mais, ao fundo previdenciário, que deve ser estruturado em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial.

6. Por oportuno, esclarecemos que no PCASP para os RPPS, os imóveis de uso da unidade gestora devem ser classificados na correspondente com analítica do ativo 1.2.3.0.0.00.00 – Imobilizado, enquanto os imóveis com finalidade previdenciária, compõem a conta 1.1.4.1.1.11.02 – Imóveis, do grupo 1.1.4.1.1.11.00 - Aplicações em Segmento Imobiliário – RPPS.

7. Sobre a possibilidade de parcelamento, o tema é tratado nos art. 5º e 5º-A, da acima citada portaria ministerial, que assim explicitam:

- i) *Art. 5º - As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:  
I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;  
(...)*

- ii) *Art. 5º-A - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de*



Previdência Social, Previdência da Trabalho e Previdência

*acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013:*

*1 - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Do original não consta destaque).*

*(...)*

8. Então, considerando que o aporte mantém estreita característica com a contribuição previdenciária, dado que tem a mesma destinação, isto é, o custeamento do plano de benefícios, admite-se que o mesmo se enquadra nas benesses dos dispositivos acima citados, contudo, asseverando que no caso posto, a dívida corresponde a período posterior a fevereiro de 2013, portanto, passível de enquadramento somente no art. 5º e seus demais dispositivos, ou seja, com a possibilidade de pagamento em até 60 parcelas mensais.

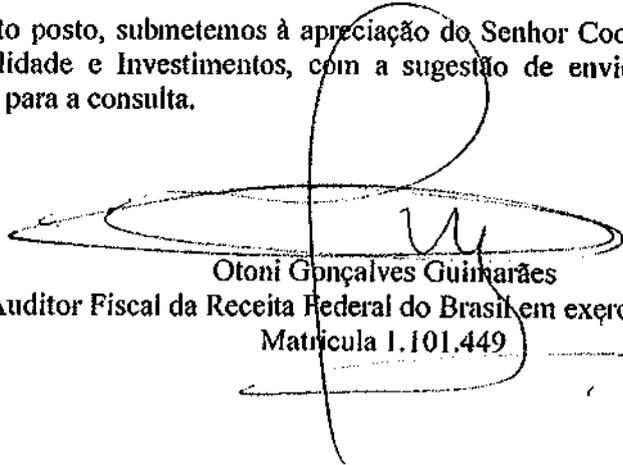
#### DA CONCLUSÃO

9. Diante do acima exposto, objetivamente, conclui-se que:

- i) Não é possível a pretensa liquidação da inadimplência do aporte mediante a dação em pagamento com imóvel; e
- ii) Há possibilidade de pagamento parcelado da totalidade dívida em conformidade com art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

#### DO ENCAMINHAMENTO

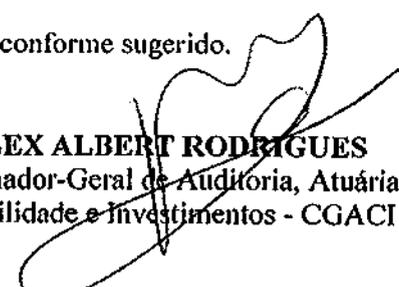
10. Isto posto, submetemos à apreciação do Senhor Coordenador Geral de Auditoria Atuária Contabilidade e Investimentos, com a sugestão de envio à consulente pelo mesmo veículo utilizado para a consulta.

  
Otoni Gonçalves Guimarães  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MPS  
Matrícula 1.101.449

**COORDENAÇÃO GERAL DE AUDITORIA ATUÁRIA CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS – CGACI, em de maio de 2015.**

Visto. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se à consulente, conforme sugerido.

  
**ALEX ALBERT RODRIGUES**  
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária,  
Contabilidade e Investimentos - CGACI

3/3



Instituto de Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Itapira, 25 de maio de 2015.

**CONSULTA AO SETOR DE INVESTIMENTOS DA COORDENAÇÃO DE AUDITORIA  
DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Prezado Dr. Otoni

Pelo presente, vimos expor o que segue:

A Lei Complementar Municipal nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, alterou e reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapira, através da segregação de massa dos segurados em dois grupos, quais sejam:

- I) FUNDO FINANCEIRO - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões (segurados admitidos até 26/03/2004);
- II) FUNDO PREVIDENCIÁRIO - Fundo Previdenciário Capitalizado (segurados admitidos a partir de 27/03/2004).

O artigo 12, § 2º da referida Lei previu que quando as despesas previdenciárias do Fundo Financeiro fossem superiores à arrecadação das suas contribuições, o Tesouro faria o aporte de 50% da diferença apurada, em forma de complementação.

Essa complementação vinha sendo feita mensalmente. Com a recente promulgação da Lei Complementar Municipal nº 5.328, de 23 de outubro de 2014, o pagamento do aporte passou a ser anual, ou seja, todo dia 20/03 do ano subsequente ao apurado.

O valor apurado para complementação do exercício financeiro de 2014 foi de R\$ 1.039.169,01 (um milhão, trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e um centavo).

Notificado o Município para adimplência do Tesouro Municipal junto a este Fundo de Previdência, **a Administração propôs o pagamento em forma de doação de imóvel para instalação da nossa sede própria, cujo bem está avallado em aproximadamente R\$ 614.000,00 e o restante em quatro parcelas devidamente corrigidas pelo IPCA.**

Os membros do Conselho Municipal de Previdência manifestaram sua concordância, dentro dos limites e trâmites legais.

Assim sendo, antes de darmos prosseguimento às negociações com a Administração Municipal, consultamos V.Sa. sobre a possibilidade legal de realizarmos essas transações, tanto o recebimento do imóvel como forma de pagamento, quanto o parcelamento da dívida total ou parcial.

Sendo o que se nos oferece para o momento, subscrevemo-nos agradecendo a atenção que certamente será dispensada à presente consulta e enviamos as nossas.

Cordiais saudações,

**Daniela Rodrigues Oliveira**  
Coordenadora do F.M.A.P.

e-mail: [qtoni.guimaraes@previdencia.gov.br](mailto:qtoni.guimaraes@previdencia.gov.br)

**PARECER Nº 050 /2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS**

Brasília - DF, 12 de junho de 2015.

**REF.:** CONSULTA SN, de 25/05/2015

**INT.:** FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADIRA E PENSÕES – FMAP DE ITAPIRA-SP

**ASS.:** Consulta sobre possibilidade de liquidação de dívida de aporte mediante dação em pagamento com imóvel para sede da unidade gestora e complementação do valor com parcelamento. ANULA o PARECER Nº 041 /2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, em razão de retificação de entendimento em parte da matéria nele tratada.

**INTRODUÇÃO**

Trata-se de expediente da lavra da Coordenadora do FMAP, encaminhado a esta Coordenação Geral por meio de mensagem eletrônica, solicitando manifestação sobre a possibilidade legal de adimplência de dívida do município com o fundo de previdência decorrente de aporte previdenciário não repassado, mediante a dação em pagamento com imóvel para a instalação da sede própria da unidade gestora do RPPS e complementação do valor por parcelamento.

**DOS FATOS**

2. Explicita a consulente o seguinte:

*“A Lei Complementar Municipal nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, alterou e reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapira, através da segregação de massa dos segurados em dois grupos, quais sejam:*

*I) FUNDO FINANCEIRO - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões (segurados admitidos até 26/03/2004);*

*II) FUNDO PREVIDENCIÁRIO - Fundo Previdenciário Capitalizado (segurados admitidos a partir de 27/03/2004).*

*O artigo 12, § 2º da referida Lei previu que quando as despesas previdenciárias do Fundo Financeiro fossem superiores à arrecadação das suas contribuições, o Tesouro faria o aporte de 50% da diferença apurada, em forma de complementação.*

*Essa complementação vinha sendo feita mensalmente. Com a recente promulgação da Lei Complementar Municipal nº 5.328, de 23 de outubro de*



2014, o pagamento do aporte passou a ser anual, ou seja, todo dia 20/03 do ano subsequente ao apurado.

O valor apurado para complementação do exercício financeiro de 2014 foi de R\$ 1.039.169,01 (um milhão, trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e um centavo).

Notificado o Município para adimplência do Tesouro Municipal junto a este Fundo de Previdência, a Administração propôs o pagamento em forma de doação de imóvel para instalação da nossa sede própria, cujo bem está avaliado em aproximadamente R\$ 614.000,00 e o restante em quatro parcelas devidamente corrigidas pelo IPCA". (O destaque consta do original).

3. Pelo que depreende do acima descrito é que o tesouro é devedor do fundo FINANCEIRO de mais de R\$ 1,00 milhão e propõe o adimplemento, uma parte, pela dação em pagamento com imóvel para a instalação da unidade gestora do RPPS e o restante mediante parcelamento da dívida.

#### DA ANÁLISE

4. Quanto a dação em pagamento de dívida previdenciária do ente federativo com o seu RPPS, reza o art. 7º da Portaria MPS nº 403/2008 (<http://www.previdencia.gov.br/legislao-federal>), que "é vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial ...".

5. Considerando que a inadimplência do aporte se caracteriza como débito previdenciário, não é possível a liquidação da dívida mediante o instrumento da dação em pagamento, salientando ainda que mesmo que fosse para a amortização de déficit atuarial não poderia ser para a utilização como sede da unidade gestora, visto que o ativo não teria finalidade previdenciária. Seria possível se o ativo fosse vinculado por lei à finalidade previdenciária e mais, ao fundo previdenciário, que deve ser estruturado em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial.

6. Por oportuno, esclarecemos que no PCASP para os RPPS, os imóveis de uso da unidade gestora devem ser classificados na correspondente com analítica do ativo 1.2.3.0.0.00.00 – Imobilizado, enquanto os imóveis com finalidade previdenciária, compõem a conta 1.1.4.1.1.11.02 – Imóveis, do grupo 1.1.4.1.1.11.00 - Aplicações em Segmento Imobiliário – RPPS, estes considerados como ativo do plano, para fins de avaliação atuarial.

7. Sobre a possibilidade de parcelamento, o tema é tratado nos art. 5º e 5º-A, da acima citada portaria ministerial, que assim explicitam:

- i) *Art. 5º - As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:*  
*1 - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;*  
*(...)*



Previdência Social, patrimônio da tablete de trabalho.

- ii) *Art. 5º-A - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013:*

*I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Do original não consta destaque).*

*(...)*

8. Então, considerando que na verdade se trata de solicitação de adimplência do que a legislação denomina de “insuficiência financeira”, do fundo financeiro, e não aporte para cobertura de déficit atuarial; considerando que em razão da segregação da massa de segurados a transferência da insuficiência financeira deve ocorrer no momento o pagamento da folha de benefícios de responsabilidade do fundo financeiro, portanto, mensalmente, leva-nos a concluir que em cada mês esteja ocorrendo a utilização de recursos do fundo previdenciário para o pagamento de benefícios de obrigação daquele, portanto, no caso, há considerar como utilização indevida dos recursos previdenciários e, conforme previsto no art. 13, § 2º, III, da Portaria MPS nº 402/2008, “é vedada a transferência de recursos e obrigações entre Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa de segurados”.

9. Diz ainda a mesma Portaria, também, pelo art. 13, § 3º que “a utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com a aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial”.

10. Tendo em vista que se trata de dívida correspondente a período posterior a fevereiro de 2013, aplica-se ao caso, o entendimento do disposto no § 6º do caput do art. 5º-A acima citado, ou seja, de que somente “os débitos com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações, iguais e sucessivas, os observadas as demais condições definidas neste artigo”. (destacamos).

11. Importante ainda salientar que de acordo o PCASP RPPS, as transferências de recursos para a cobertura de “insuficiências financeiras”, no RPPS, devem ser contabilizadas a débito da correspondente Bancos Conta Movimento - 1.1.1.1.2.06.02 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - PLANO FINANCEIRO e a crédito da VPA - Variação Patrimonial Aumentativa específica - 4.5.1.4.2.01.00 - RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS.

## DA CONCLUSÃO

12. Diante do acima exposto, objetivamente, conclui-se que:

- i) Não é possível a pretensa liquidação da inadimplência do aporte mediante a dação em pagamento com imóvel; e
- ii) Também, não há possibilidade de reconhecimento da pretensa liquidação da inadimplência da “insuficiência financeira”, mediante parcelamento, por se tratar de período posterior a fevereiro de 2013.

13. Sugere-se a ANULAÇÃO do PARECER N° 041 /2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, em razão de retificação de entendimento sobre parte da matéria nele tratada, consoante, entre outros

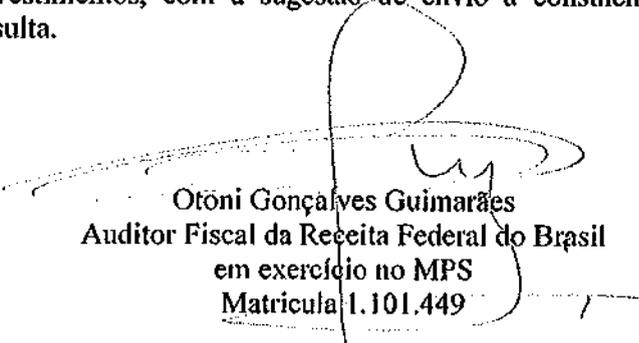
92

Presidência do CGACI - Instituto de Auditoria e Investimentos

possíveis fundamentos, a SÚMULA Nº 473 - STF - DE 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969, cujo enunciado, ensina que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

#### DO ENCAMINHAMENTO

14. Isto posto, submetemos à apreciação do Senhor Coordenador Geral de Auditoria Atuária Contabilidade e Investimentos, com a sugestão de envio à consulente pelo mesmo veículo utilizado para a consulta.

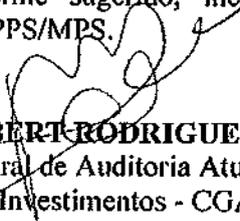


Otôni Gonçalves Guimarães  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
em exercício no MPS  
Matricula 1.101.449

**COORDENAÇÃO GERAL DE AUDITORIA ATUÁRIA CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS – CGACI, em de maio de 2015.**

Visto. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se à consulente, conforme sugerido, inclusive quanto à anulação do PARECER Nº 041 /2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS.



**ALEX ALBERT RODRIGUES**  
Coordenador-Geral de Auditoria Atuária  
Contabilidade e Investimentos - CGACI



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*“Altera taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município e dá outras providências”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º)** O §3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 3.859, de 30 de janeiro de 2006, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º - O valor da taxa de administração mencionada no § 2º deste artigo será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.”*

**Art. 2º)** O §5º do artigo 12 da Lei Complementar nº 3.859, de 30 de janeiro de 2006, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 5º - A apuração das receitas e despesas previstas no § 2º deste artigo será realizada anualmente, cuja integralização, se necessária, deverá ser efetivada até o dia 20 de março do exercício seguinte, e o seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data do pagamento da despesa pelo Fundo Financeiro até a data do efetivo repasse.”*

**Art. 3º)** A Lei Complementar nº 3.859, de 30 de janeiro de 2006, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 20-A com a seguinte redação:

*“Art. 20-A) Quando da celebração de acordo de parcelamento de débitos previdenciários do Município junto ao Regime Próprio de Previdência Social, para apuração do montante devido, o valor original deverá ser atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do respectivo termo, não incidindo sobre os débitos parcelados a multa, juros e correção previstos no artigo 20 desta Lei.”*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo único - Igualmente, as parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo mesmo índice e juros previstos no caput deste artigo, acumulados desde a data da assinatura do respectivo termo até o mês do efetivo pagamento.*

**Art. 3º)** Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos em relação ao artigo 1º a partir de 30 de outubro de 2014.

**Art. 4º)** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 16 de junho de 2015.

**JOSÉ NATALINO PAGANINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 5.410. DE 16 DE JUNHO DE 2015

Publicado(a) em 19 JUN. 2015 "Autoriza o parcelamento de débito previdenciário do Município de Itapira com o Regime Próprio de Previdência Social desta municipalidade"  
Jornal: Oficial de Itapira  
Ed 270, pg. 04

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º)** Fica autorizado o parcelamento, em 60(sessenta) prestações mensais, do débito previdenciário oriundo da complementação prevista no § 2º, inciso II do art. 12 da Lei Municipal nº 3.859/2006, referente ao aporte apurado do exercício financeiro de 2014.

**Parágrafo único** - O Município deverá adotar as providências necessárias para a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM a fim de satisfazer as obrigações correspondentes.

**Art. 2º)** O Município celebrará Termo de Acordo de Parcelamento com o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Itapira a fim de formalizar o parcelamento autorizado nesta Lei, observando-se as disposições estabelecidas nas normas emanadas do Ministério da Previdência Social.

**Parágrafo único** - O termo de parcelamento referido no caput deverá estabelecer que a data de vencimento da primeira parcela correspondente não poderá exceder o último dia útil do mês subsequente ao de sua celebração, devendo prever, ainda, medidas e sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras ali previstas.

**Art. 3º)** No parcelamento do valor contemplado nesta Lei, para apuração do montante devido, o valor original será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, não incidindo multa sobre os débitos correspondentes.

**Parágrafo único** - As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e acrescido de juros legais de 6% (seis por



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

cento) ao ano, acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 4º)** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 16 de junho de 2015.**

  
**JOSE NATALINO PAGANINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.

  
**ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI**  
**SECRETÁRIA DE GOVERNO**

**PARECER Nº 050 /2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS**

Brasília - DF, 12 de junho de 2015.

**REF.:** CONSULTA SN, de 25/05/2015

**INT.:** FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADIRA E PENSÕES – FMAP DE ITAPIRA-SP

**ASS.:** Consulta sobre possibilidade de liquidação de dívida de aporte mediante dação em pagamento com imóvel para sede da unidade gestora e complementação do valor com parcelamento. ANULA o PARECER Nº 041 /2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, em razão de retificação de entendimento em parte da matéria nele tratada.

**INTRODUÇÃO**

Trata-se de expediente da lavra da Coordenadora do FMAP, encaminhado a esta Coordenação Geral por meio de mensagem eletrônica, solicitando manifestação sobre a possibilidade legal de adimplência de dívida do município com o fundo de previdência decorrente de aporte previdenciário não repassado, mediante a dação em pagamento com imóvel para a instalação da sede própria da unidade gestora do RPPS e complementação do valor por parcelamento.

**DOS FATOS**

2. Explicita a consulente o seguinte:

*“A Lei Complementar Municipal nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, alterou e reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapira, através da segregação de massa dos segurados em dois grupos, quais sejam:*

*I) FUNDO FINANCEIRO - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões (segurados admitidos até 26/03/2004);*

*II) FUNDO PREVIDENCIÁRIO - Fundo Previdenciário Capitalizado (segurados admitidos a partir de 27/03/2004).*

*O artigo 12, § 2º da referida Lei previu que quando as despesas previdenciárias do Fundo Financeiro fossem superiores à arrecadação das suas contribuições, o Tesouro faria o aporte de 50% da diferença apurada, em forma de complementação.*

*Essa complementação vinha sendo feita mensalmente. Com a recente promulgação da Lei Complementar Municipal nº 5.328, de 23 de outubro de*



2014, o pagamento do aporte passou a ser anual, ou seja, todo dia 20/03 do ano subsequente ao apurado.

O valor apurado para complementação do exercício financeiro de 2014 foi de R\$ 1.039.169,01 (um milhão, trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e um centavo).

Notificado o Município para adimplência do Tesouro Municipal junto a este Fundo de Previdência, a Administração propôs o pagamento em forma de doação de imóvel para instalação da nossa sede própria, cujo bem está avaliado em aproximadamente R\$ 614.000,00 e o restante em quatro parcelas devidamente corrigidas pelo IPCA". (O destaque consta do original).

3. Pelo que depende do acima descrito é que o tesouro é devedor do fundo FINANCEIRO de mais de R\$ 1,00 milhão e propõe o adimplemento, uma parte, pela dação em pagamento com imóvel para a instalação da unidade gestora do RPPS e o restante mediante parcelamento da dívida.

#### DA ANÁLISE

4. Quanto a dação em pagamento de dívida previdenciária do ente federativo com o seu RPPS, reza o art. 7º da Portaria MPS nº 403/2008 (<http://www.previdencia.gov.br/legislao-federal>), que "é vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial ...".

5. Considerando que a inadimplência do aporte se caracteriza como débito previdenciário, não é possível a liquidação da dívida mediante o instrumento da dação em pagamento, salientando ainda que mesmo que fosse para a amortização de déficit atuarial não poderia ser para a utilização como sede da unidade gestora, visto que o ativo não teria finalidade previdenciária. Seria possível se o ativo fosse vinculado por lei à finalidade previdenciária e mais, ao fundo previdenciário, que deve ser estruturado em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial.

6. Por oportuno, esclarecemos que no PCASP para os RPPS, os imóveis de uso da unidade gestora devem ser classificados na correspondente com analítica do ativo 1.2.3.0.0.00.00 – Imobilizado, enquanto os imóveis com finalidade previdenciária, compõem a conta 1.1.4.1.1.11.02 – Imóveis, do grupo 1.1.4.1.1.11.00 - Aplicações em Segmento Imobiliário – RPPS, estes considerados como ativo do plano, para fins de avaliação atuarial.

7. Sobre a possibilidade de parcelamento, o tema é tratado nos art. 5º e 5º-A, da acima citada portaria ministerial, que assim explicitam:

i) *Art. 5º - As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:*

*I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;*

*(...)*



Previdência Social, patrimônio da União do Trabalho.

- ii) *Art. 5º-A - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013:  
I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Do original não consta destaque).  
(...)*

8. Então, considerando que na verdade se trata de solicitação de adimplência do que a legislação denomina de “insuficiência financeira”, do fundo financeiro, e não aporte para cobertura de déficit atuarial; considerando que em razão da segregação da massa de segurados a transferência da insuficiência financeira deve ocorrer no momento o pagamento da folha de benefícios de responsabilidade do fundo financeiro, portanto, mensalmente, leva-nos a concluir que em cada mês esteja ocorrendo a utilização de recursos do fundo previdenciário para o pagamento de benefícios de obrigação daquele, portanto, no caso, há considerar como utilização indevida dos recursos previdenciários e, conforme previsto no art. 13, § 2º, III, da Portaria MPS nº 402/2008, “é vedada a transferência de recursos e obrigações entre Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa de segurados”.

9. Diz ainda a mesma Portaria, também, pelo art. 13, § 3º que “a utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com a aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial”.

10. Tendo em vista que se trata de dívida correspondente a período posterior a fevereiro de 2013, aplica-se ao caso, o entendimento do disposto no § 6º do caput do art. 5º-A acima citado, ou seja, de que somente “os débitos com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações, iguais e sucessivas, os observadas as demais condições definidas neste artigo”. (destacamos).

11. Importante ainda salientar que de acordo o PCASP RPPS, as transferências de recursos para a cobertura de “insuficiências financeiras”, no RPPS, devem ser contabilizadas a débito da correspondente Bancos Conta Movimento - 1.1.1.1.2.06.02 - BANCOS CONTA MOVIMENTO – PLANO FINANCEIRO e a crédito da VPA – Variação Patrimonial Aumentativa específica - 4.5.1.4.2.01.00 - RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS.

## DA CONCLUSÃO

12. Diante do acima exposto, objetivamente, conclui-se que:

- i) Não é possível a pretensa liquidação da inadimplência do aporte mediante a dação em pagamento com imóvel; e  
ii) Também, não há possibilidade de reconhecimento da pretensa liquidação da inadimplência da “insuficiência financeira”, mediante parcelamento, por se tratar de período posterior a fevereiro de 2013.

13. Sugere-se a ANULAÇÃO do PARECER Nº 041 /2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, em razão de retificação de entendimento sobre parte da matéria nele tratada, consoante, entre outros

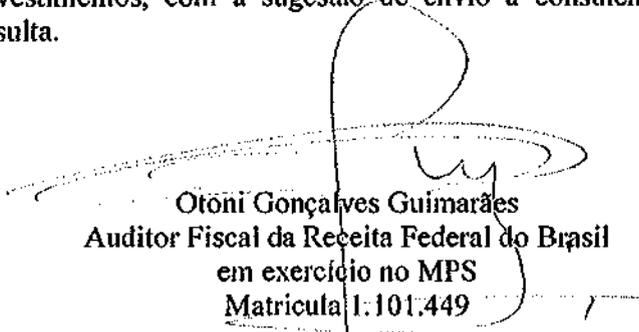


Instituição Social, patrimônio de todos os brasileiros.

possíveis fundamentos, a SÚMULA Nº 473 - STF - DE 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969, cujo enunciado, ensina que *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

#### DO ENCAMINHAMENTO

14. Isto posto, submetemos à apreciação do Senhor Coordenador Geral de Auditoria Atuária Contabilidade e Investimentos, com a sugestão de envio à consultante pelo mesmo veículo utilizado para a consulta.

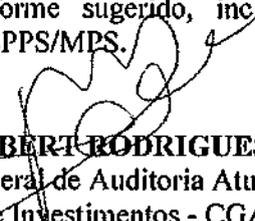


Otoni Gonçalves Guimarães  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
em exercício no MPS  
Matricula 1.101.449

**COORDENAÇÃO GERAL DE AUDITORIA ATUÁRIA CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS – CGACI, em de maio de 2015.**

Visto. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se à consultante, conforme sugerido, inclusive quanto à anulação do PARECER Nº 041 /2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS.



**ALEX ALBERT RODRIGUES**  
Coordenador-Geral de Auditoria Atuária  
Contabilidade e Investimentos - CGACI



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

***“Altera taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município e dá outras providências”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º)** O §3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 3.859, de 30 de janeiro de 2006, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º - O valor da taxa de administração mencionada no § 2º deste artigo será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.”*

**Art. 2º)** O §5º do artigo 12 da Lei Complementar nº 3.859, de 30 de janeiro de 2006, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 5º - A apuração das receitas e despesas previstas no § 2º deste artigo será realizada anualmente, cuja integralização, se necessária, deverá ser efetivada até o dia 20 de março do exercício seguinte, e o seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data do pagamento da despesa pelo Fundo Financeiro até a data do efetivo repasse.”*

**Art. 3º)** A Lei Complementar nº 3.859, de 30 de janeiro de 2006, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 20-A com a seguinte redação:

*“Art. 20-A) Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social, quando da celebração de acordo de parcelamento de débitos previdenciários do Município junto ao Regime Próprio de Previdência Social, para a apuração do montante devido, o valor original deverá ser atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do respectivo termo, não*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

*incidindo sobre os débitos parcelados as penalidades previstas no artigo 20 desta Lei.*

**Parágrafo único** - *Igualmente, as parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo mesmo índice e juros previstos no caput deste artigo, acumulados desde a data da assinatura do respectivo termo até o mês do efetivo pagamento."*

**Art. 4º)** - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos em relação ao artigo 2º a partir de 1º de janeiro de 2015.

**Art. 5º)** - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, ... de ..... de 2015.

**JOSÉ NATALINO PAGANINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**